

do Estado do Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I - NÃO APROVAR as contas do Fundo Municipal de Saúde de Novo Repartimento, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade de Vicente Miranda dos Santos, face a ausência de processos licitatórios.

II - MULTAR o ordenador de despesas, com recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 35, da LC Nº 084/2012 c/c Art. 278, §1º, do RI/TCM/PA:

- Ao FUMREAP/TCM instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009:

- R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pela remessa intempestiva da prestação de contas do 2º e 3º quadrimestres, nos termos do Art. 284, I e IV, do RI/TCM/PA;

- R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pelo não encaminhamento do parecer do Conselho Municipal de Saúde, com fulcro no Art. 282, III, a, do RI/TCM/PA;

- R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sobre as despesas de R\$ 1.236.568,53 (hum milhão, duzentos e trinta e seis mil, quinhentos e sessenta e oito reais e cinquenta e três centavos) não lidadas, com base no Art. 57, da Lei Complementar Nº 084/2012.

III - Cópia dos autos dever ser encaminhadas ao Ministério Público Estadual para apuração de responsabilidades.

IV - Dê-se ciência imediata da decisão ao Poder Legislativo Municipal.

ACÓRDÃO Nº 27.289, DE 03/07/2015

Processo nº 1154062008-00

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Ipixuna do Pará

Assunto: Prestação de Contas de 2008

Responsáveis: Fábio Rodrigues da Costa - (01.01 a 31.08.2008) e Stélio C. Castelo Branco Júnior - (01.09 a 31.12.2008)

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: Prestação de Contas. FMS de Ipixuna do Pará. Exercício de 2008. Pela não aprovação das contas. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 106 a 110 dos autos.

Decisão: I - Negar aprovação às contas do Fundo Municipal de Saúde de Ipixuna do Pará, exercício de 2008, de responsabilidade dos Srs. Fábio Rodrigues da Costa (período de 01.01 a 31.08.2008) e Stélio C. Castelo Branco Júnior (01.09 a 31.12.2008), por estarem irregulares, nos termos do Artigo 32, III, "c" e "d", da Lei nº 84/2012;

II - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 27.295, DE 03/07/2015

PROCESSO Nº 201404614-00 (110022007-00

ORIGEM: Câmara Municipal de Bagre

ASSUNTO: Recurso Ordinário - Exercício 2007

RECORRENTE: Agostinho Martins de Matos

RELATOR: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Câmara Municipal de Bagre. Exercício de 2007. Recurso Ordinário face o ACÓRDÃO Nº23.651/2013. Conhecimento. Provisão Parcial. Não Aprovação das contas.

ACÓRDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do

Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I - CONHECER do Recurso Ordinário e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL para reformar os termos constantes do ACÓRDÃO Nº 243.651/2013 e,

II - EXCLUIR da decisão recorrida:

- a conta Agente Ordenador no valor de R\$ 316.827,38 (trezentos e dezesseis mil, oitocentos e vinte e sete reais e trinta e oito centavos) e;

- Pagamento de diárias em desacordo com a Res. nº 04/96, no valor de R\$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos reais) e,

III - MANTER da decisão recorrida:

- a multa pela remessa intempestiva dos RGF's do exercício, mas reduzindo para o

valor de R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais);

- a multa pela remessa intempestiva da prestação de contas do 2º e 3º quadrimestres, no valor de R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), e;

- NÃO APROVAR as contas da Câmara Municipal de BAGRE, referente ao exercício de 2007, de responsabilidade de AGOSTINHO MARTINS DE MATOS.

IV - Expedir o Competente Alvará de Quitação no montante de R\$ 787.332,52, onde se inclui R\$ 496,71 em bancos.

ACÓRDÃO Nº 27.296, DE 03/07/2015

Processo nº 201405932-00 - (882722008-00)

Origem: Fundo Municipal de Educação de Concórdia do Pará

Assunto: Pedido de Revisão interposto contra a decisão deste Tribunal, objeto do ACÓRDÃO Nº 23.851/13/TCM, exercício de 2008

Interessada: Sandra Cascaes Ferreira - (Ordenadora)

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Pedido de Revisão. FME de Concórdia do Pará. Exercício de 2008. Pelo conhecimento e provimento integral do recurso, devendo ser aprovadas as contas e expedido o competente Alvará de Quitação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 202 a 208 dos autos.

Decisão: Conhecer do presente Pedido de Revisão e, no mérito, dar-lhe provimento integral, no sentido de alterar a decisão recorrida, para aprovar as contas do Fundo Municipal de Educação de Concórdia do Pará, exercício de 2008, de responsabilidade da Sra. Sandra Cascaes Ferreira, a quem deverá ser entregue Alvará de Quitação, no valor de R\$-20.760.996,40 (vinte milhões, setecentos e sessenta mil, novecentos e noventa e seis reais e quarenta centavos).

ACÓRDÃO Nº 27.297, DE 03/07/2015

Processo nº 1293972009-00 - (201503753-00)

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Vitória do Xingu

Assunto: Pedido de Revisão interposto contra a decisão deste Tribunal, objeto do ACÓRDÃO Nº 22.777/12/TCM, exercício de 2009

Interessada: Roseli Aparecida de Almeida Braga - (Ordenadora)

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Pedido de Revisão. FMS de Vitória do Xingu. Exercício de 2009. Pelo conhecimento e provimento do recurso, devendo ser aprovadas as contas, mantendo as multas aplicadas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 32 e 33 dos autos.

Decisão: Conhecer do presente Pedido de Revisão e, no mérito, dar-lhe provimento, no sentido de modificar a decisão recorrida, para aprovar as contas do Fundo Municipal de Saúde de Vitória do Xingu, exercício de 2009, de responsabilidade da Sra. Roseli Aparecida de Almeida Braga, mantendo as multas aplicadas.

ACÓRDÃO Nº 27.302, DE 03/07/2015

PROCESSO Nº 483082001-00

ORIGEM: Instituto de Previdência do Município de Monte Alegre

ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício 2001

RESPONSÁVEL: Manoel Belarmino Oliveira de Vasconcelos

RELATOR: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Instituto de Previdência do Município de Monte Alegre. Exercício de 2001. Prestação de Contas. Remessa intempestiva da prestação de contas do 1º quadrimestre. Ausência da prestação de contas referente aos 2º e 3º quadrimestres. Ausência de Balanço Geral. Agente Ordenador. Não Aprovação.

ACÓRDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I - NÃO APROVAR a Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Monte Alegre, exercício financeiro de 2001, de responsabilidade de Manoel Belarmino Oliveira de Vasconcelos, pela remessa intempestiva da prestação de contas do 1º quadrimestre; não envio dos documentos referentes às prestações de contas do 2º e 3º quadrimestres; ausência do Balanço Geral; e "Agente Ordenador" no valor de R\$ 84.320,54; devendo ser efetuado os seguintes recolhimentos:

a) Aos Cofres Públicos Municipais:

- R\$ 84.320,54 (oitenta e quatro mil, trezentos e vinte reais e cinquenta e quatro centavos), relativo à devolução pela conta "Agente Ordenador", devidamente corrigido;

b) Ao FUMREAP/TCM (Lei nº 7.368/2009)

- R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) referente à multa pela remessa intempestiva da prestação de contas do 1º quadrimestre, nos termos do Art. 284, III, do RI/TCM-PA e pelo não envio da prestação de contas do 2º e 3º quadrimestres e Balanço Geral.

II - Encaminhar cópia dos autos do Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis;

ACÓRDÃO Nº 27.303, DE 03/07/2015

Processo nº 140132001-00

Origem: Secretaria Municipal de Saúde de Belém - SESMA

Assunto: Prestação de Contas - Exercício 2001

Responsável: Amaury Braga Dantas

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Secretaria Municipal de Saúde de Belém - SESMA. Prestação de Contas. Exercício 2001. Despesas de Adiantamento. Despesas sem comprovação. Custos e Despesas Administrativas. Contratos, Convênios, Termos Aditivos, Fracionamento de Despesas. Ausência de Processos Licitatórios, de Dispensa e de Inexigibilidade. Não Aprovação.

Recolhimento. Multa. Responsabilidade Solidária. Entidades Conveniadas Inidôneas. Cópia ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I - NÃO APROVAR as contas da Secretaria Municipal de Saúde de Belém - SESMA, exercício financeiro de 2001, de responsabilidade de Amaury Braga Dantas.

II - RECOLHER ao erário municipal no prazo de 60 (sessenta) dias, a título de devolução e comprovar ao TCM-Pa, nos termos do Art. 287, §5º, do RITCM/PA:

- R\$ 7.350,00 (sete mil, trezentos e cinquenta reais), referente as despesas sob o regime de adiantamento, devidamente atualizado;

- R\$ 33.654,00 (trinta e três mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais), relativo as despesas sem prestação de contas, devidamente atualizado;

- R\$ 266.437,68 (duzentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e trinta e sete reais e sessenta e oito centavos), referente os custos e despesas administrativas relacionadas a CBB - Comissão de Bairros de Belém, devidamente atualizado.

III - MULTAR o ordenador de despesas, com recolhimento ao FUMREAP/TCM (Fundo instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009) no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 35, da LC Nº 084/2012 c/c Art. 278, §1º, do RI/TCM/PA:

- R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sobre os contratos, convênios, termos aditivos, fracionamento de despesas, ausência de processos licitatórios, de dispensa e de inexigibilidade, com base no Art. 57, da LC nº 084/2012.

IV - Responsabilidade solidaria dos dirigentes das Entidades Conveniadas.

V - Declarar inidôneas as Entidades Conveniadas.

VI - Cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público Estadual para apuração de responsabilidade.

ACÓRDÃO Nº 27.307, DE 03/07/2015

Processo: 201217541-00

Patrocinador: Nazaré Comercial de Alimentos e Magazine Ltda

Assunto: Contas do Termo de Compromisso n. 003/2011 - PMB/ Fumbel

Patrocinado: Palmério Correia Oliveira Santos Filho

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Prestação de Contas do Termo de Compromisso 003/2011 PMB/Fumbel. Não Aprovação. Multa. Cópia ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I - NÃO APROVAR a prestação de contas do Termo de Compromisso nº. 003/2011 - PBM - Fumbel, de responsabilidade de Palmério Correia Oliveira Santos Filho, em face das despesas terem sido realizadas após a vigência do convênio e não comprovação da realização do evento, devendo o patrocinado devolver ao erário municipal o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devidamente atualizado.

II - MULTAR o ordenador de despesas, com recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 35, da LC nº 084/2012 c/c Art. 278, §1º, do RI/TCM/PA:

II.I - Ao FUMREAP/TCM instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009:

- R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no Art. 282, I, "a"e "b", do Regimento Interno.

- R\$ 1.000,00 (mil reais), face do atraso na apresentação das contas (151 dias) com base no Art. 284, IV, do Regimento Interno/TCM.

II.II - Declarar a inidoneidade do interessado, ora patrocinado, ficando ainda, impedido de receber recursos advindos do Poder Público, devendo ser imediatamente comunicado a FUMBEL e ao Prefeito de Belém.

III - Cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de responsabilidades.

IV - Comunique-se imediatamente à FUMBEL e ao Prefeito de Belém.

ACÓRDÃO Nº 27.309, DE 03/07/2015

PROCESSO Nº 201218348-00

ORIGEM: Fundação Cultural do Município de Belém - FUMBEL

ASSUNTO: Prestação de Contas - Termo de Compromisso nº 165/2011

RESPONSÁVEL: Maria de Nazaré de Melo e Silva Soares

RELATOR: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Fundação Cultural do Município de Belém - FUMBEL. Prestação de Contas. Termo de Compromisso nº165/2011.

Recibo em cópia simples e sem emissão de nota fiscal, além de apócrifo. Recibo sem carimbo identificador de credor e sem emissão de nota fiscal. Nota fiscal incompatível com nome do projeto. Não comprovação de realização do projeto. Devolução de recursos ao erário. Multas. Não aprovação.

ACÓRDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, a unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: NÃO APROVAR as contas referente ao Termo de Compromisso nº 165/2011, de responsabilidade de MARIA DE NAZARÉ DE MELO E SILVA SOARES, face a apresentação de: